



Informação Nº 050-2025 DG/SOP

Porto Alegre, 22 de setembro de 2025.

Destino: DCPL/DELIC/CELIC

Processo: 22/1203-0028470-6

Assunto: Análise de exequibilidade - CRE 0070/2025

Trata-se de análise técnica de exequibilidade solicitada pela Comissão Permanente de Licitações – CELIC, referente ao **CRE nº 0070/2025**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução da obra de **reforma da Subestação de Energia Elétrica do 28º Batalhão de Polícia Militar**, no município de Charqueadas.

A empresa **Polux Montagens Eletricas Ltda.** apresentou proposta com **deságio de 29,99%** (vinte e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento). Em razão do percentual ofertado, a proposta foi inicialmente enquadrada como **manifestamente inexecutável**, nos termos do art. 59, inciso V, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, sendo oportunizada à licitante a demonstração da exequibilidade.

Valores do certame:

1. Valor estimado pela Administração: R\$ 335.423,40;
2. Proposta da empresa Polux: R\$ 234.817,86;
3. **Desconto: R\$ 100.605,54.**

Em atendimento à diligência, a empresa apresentou o documento intitulado “Exequibilidade de Proposta”, contendo uma apresentação genérica da organização, na qual sugere que os dados institucionais sejam verificados em seu website. Juntamente a esse documento, a empresa apresentou um relatório referente a supostos equipamentos disponíveis, acompanhado de diversos certificados de calibração. Essa documentação encontra-se às folhas 893 a 1013.

Todavia, os documentos apresentados não se qualificam, por si sós, como comprovação idônea de exequibilidade. A Lei nº 14.133/2021 admite que o juízo de



inexequibilidade seja afastado mediante demonstração técnica consistente, cabendo ao licitante a apresentação de peça analítica que correlacione, de modo claro e fundamentado, a sua formação de preços com os elementos objetivos do caso concreto. **Comprovantes esparsos (como atestados, contratos, notas fiscais antigas ou cotações genéricas) somente têm valor probatório quando integrados à raciocínio técnico que explique por que e como tais insumos, quantidades, prazos e condições de aquisição efetivamente permitem executar a obra pelo preço ofertado, sem comprometer qualidade e desempenho.**

No caso concreto, não houve, pelo menos: **a)** apresentação de memória de cálculo da planilha orçamentária, com explicitação das premissas de composição de custos diretos (materiais, equipamentos, equipe, produtividade, etc) e indiretos (administração local e central, mobilização e desmobilização, seguros e garantias, tributos e riscos); **b)** demonstração de metodologia executiva capaz de gerar ganhos de eficiência que justifiquem o abatimento proposto, com indicação de tecnologias, logística, economia de escala, reaproveitamento lícito de meios ou condições comerciais firmes que sustentem preços inferiores aos de referência; **c)** correlação entre cada item das cotações apresentadas e os itens da planilha orçamentária do edital, com vinculação inequívoca de quantidades, prazos de entrega, incidência de tributos, fretes e condições de pagamento; **d)** validação de que o BDI considerado é compatível com o risco e o porte do empreendimento e que não houve supressão indevida de custos obrigatórios.

Ressalte-se que a diligência destinada à aferição de exequibilidade não se confunde com a possibilidade de a Administração refazer ou completar a proposta do particular, tampouco com a realização de estudos, às expensas do erário, para “descobrir” a racionalidade econômica do preço ofertado. O ônus probatório é exclusivo da licitante, cabendo ao Estado apenas verificar, com base no que foi efetivamente demonstrado, se o preço é exequível. Assim, a simples apresentação de planilhas exemplificativas, contratos, atestados ou pesquisas de preços em sites de fornecedores, desacompanhadas de peça técnica consistente que integre tais documentos a uma memória de cálculo e a um método executivo factível, não se mostra suficiente para afastar a presunção de inexequibilidade.

Nesse contexto, se o licitante não comprovar de modo ativo, assertivo e específico a viabilidade de sua oferta — para além da mera juntada de documentos



esparços ou alegações genéricas — reforça-se a presunção de inexecutabilidade. A ausência de demonstração técnica detalhada, com provas e razões pormenorizadas que **expliquem como o desconto proposto será alcançado** e quais condições operacionais o sustentam, milita contra o proponente e em favor da Administração, que, **em observância à segurança jurídica, ao julgamento objetivo e à gestão de riscos, não pode acolher propostas financeiramente frágeis, sob pena de comprometer a execução contratual e o interesse público**. Convém enfatizar que a fundamentação deve guardar correlação com os documentos apresentados e com a planilha de composição de custos, a fim de permitir que o setor técnico competente realize uma análise objetiva e adequada da executabilidade.

Sobre o ônus da prova, Marçal Justen Filho aduz:

“A única alternativa compatível com a eficiência e a moralidade é reputar que a previsão do ora examinado § 4º contempla presunção relativa. Ou seja, a proposta de valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração é presumida como inexecutável até prova em contrário. A constatação de que o valor ofertado pelo licitante é inferior a 75% do orçamento estimativo adotado pela Administração não acarreta a desclassificação automática da proposta. Será concedida ao licitante a oportunidade para comprovar a executabilidade da proposta. **Haverá a inversão do ônus da prova. Portanto, caberá ao particular o ônus da prova da executabilidade**. Se não se desincumbir desse ônus, o licitante sofrerá a desclassificação.”¹ (grifamos)

No mesmo sentido, pontua José Anacleto Abduch Santos:

“os referenciais percentuais de inexecutabilidade, em relação ao valor orçado pela Administração constituem uma mera presunção, que deverá ser confirmada após diligência a ser conduzida pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação. Em sede de diligência, o órgão decisório do certame deverá certificar que (i) o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e (ii) inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. **O licitante deverá, portanto, ser convocado a justificar e provar** a executabilidade de sua proposta.”² (grifamos)

Diante do exposto, permanece válida a conclusão preliminar de que a proposta apresentada pela empresa **Polux Montagens Eletricas Ltda.** é inexecutável, ante a ausência de comprovação técnica robusta, específica e correlacionada ao objeto.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e **Contratações** Administrativas: Lei nº 14.133/21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 742.

² Disponível em: <https://zenite.blog.br/pregao-e-concorrencia-eletronicos-as-novidades-da-in-no-73-2022-da-secretaria-de-gestao-do-ministerio-da-economia/>. Acesso em 07 jun. 2023



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS

Recomenda-se, assim, a manutenção da desclassificação, registrando-se que: (i) foi oportunizada a comprovação de exequibilidade; (ii) a documentação apresentada não atende aos requisitos técnicos mínimos exigidos pelo art. 59, inciso V, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se, por fim, que a presente manifestação possui natureza exclusivamente técnica, sem emitir juízo jurídico ou de conveniência e oportunidade, de competência da autoridade gestora.

Eng. Civil Carlos Augusto Sanchotene Bressan

Diretor-Geral
Secretaria de Obras Públicas



Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Carlos Augusto Sanchotene Bressan

SOP / DG / 350738601

22/09/2025 11:46:09

